



PROCESSO Nº: 0000371-98.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: FRANCISCO SERAFIM BARBOSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Assumi a jurisdição deste feito na condição de Juiz de Direito Substituto em 30/08/2017, conforme designação conferida pela Portaria nº 1895/2017 SECPL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Piauí em 29/08/2017.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por FRANCISCO SERAFIM BARBOSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, todos qualificados na inicial.

Aduz a parte autora que se encontra com invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, motivo pelo qual pugnou pelo pagamento do referido seguro.

À fl. 79 o promovente foi intimado para comparecer ao IML a fim de ser realizada perícia. Contudo, não informou em Juízo se foi ao referido instituto, conforme certidão de fl. 80.

Foi designada inspeção médica.

À fl. 87 consta certidão do Oficial de Justiça informando impossibilidade de intimação da parte autora, considerando mudança de endereço.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às demandas que envolvem o direito ou não ao pagamento do Seguro DPVAT, convém ressaltar que a parte autora objetiva, antes de tudo, comprovar os danos



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20222591 e o código verificador 22E09.A6987.66207.DF80C.6ADC9.28B48.

pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º da Lei nº. 6.194/74, que compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e na forma das regras estabelecidas no art. 3º da citada Lei.

Para tanto, a fim de produzir prova destinada a convencer o julgador, o segurado, em algumas das situações como a dos autos, deve comprovar o seu grau de invalidez permanente, se total ou parcial, inclusive com objetivo de viabilizar o grau de comprometimento da lesão e, por conseguinte, a definição do numerário devido de acordo com os parâmetros fixados na Lei nº. 6.194/74.

Tal comprovação, faz-se essencialmente mediante a realização de perícia médica, por médico perito-judicial, em ato processual previamente designado para tal fim, do qual as partes devem restar devidamente intimadas o autor, para a ele comparecer e se submeter ao exame; a parte demandada para, querendo, lá se fazer representar, inclusive mediante a indicação de assistente técnico.

Para efetivação da perícia e devida instrução do processo, é necessária a realização de diligências essenciais imputadas à parte interessada. Uma delas constitui a de manter as informações contidas nos autos sempre atualizadas, sobretudo seu domicílio a fim de viabilizar as intimações.

A parte interessada proceder à mudança de endereço sem comunicação ao Juízo constitui desídia que afeta substancialmente o regular andamento do feito na medida de torna inviável as intimações necessárias.

No caso dos presentes autos a parte autora por duas vezes foi intimada para realizar a perícia. Na primeira situação, não informou nos autos se foi ou não submetida à inspeção médica. No segundo caso, foi designada nova data para comparecimento, restando impossibilitada sua localização em razão de modificação do domicílio. Dessa forma, restou inviável a produção pericial para comprovação do alegado.

Nenhum princípio ou regra constitucional ou processual atribui ao julgador, na condução do processo, o ônus de cortejar a parte a fim de saber das suas razões pelas quais deixou de promover atos essenciais de sua responsabilidade o que, no caso, revelou que o autor prescindiu de produzir constatação médica da lesão supostamente sofrida em decorrência de acidente de trânsito. Realizar o magistrado tal conduta fragilizaria a própria imparcialidade que norteia a sua postura no feito.

A produção da prova deve ser oportunizada pelo juiz. A sua efetiva produção, contudo, é ônus das partes, na medida em que, nos termos do art. 373 do CPC/2015, devem provar o fato constitutivo do seu direito ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20222591** e o código verificador **22E09.A6987.66207.DF80C.6ADC9.28B48**.

Assim, se a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar sua incapacidade, em virtude de não apresentar em Juízo endereço o qual poderia ser localizado para se submeter à perícia judicial que lhe foi oportunizada pelo juiz, tem-se a possibilidade de o juízo apreciar o mérito para reconhecer ou não a improcedência do pedido.

O Judiciário não pode decidir alheio à realidade dos fatos em que está inserido, sendo certo que, no âmbito de tais demandas como as ações de DPVAT, os feitos relativos à comprovação de invalidez se encontram dentre aqueles de maior volume, sendo certo que a efetiva realização do ato pericial é o ato culminante de uma plêiade anterior de atos cartorários procedidos pelos serventuários da justiça, incluindo paulatinamente cada um dos feitos de acordo com as agendas previamente informadas pelo perito judicial, formalizando várias pautas de perícias, onde cada um dos atos restam milimetricamente concatenados.

Tudo isso realizado dia-a-dia, mês-a-mês, de forma a movimentar toda a máquina pública, torna patente que o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao feito é fator que contribui diretamente para o asseio dos feitos e consequente retardo de seus julgamentos, seja por ter ocupado um lugar na pauta das audiências agendadas, seja por vir a ocupar, novamente, sem qualquer justificativa, um novo espaço em pauta futura, empurrando para frente o processo de quem nada tem a ver com a conduta omissiva.

É por tal razão que, revelada a realidade e desmistificada a ideia de que eficiência é fruto do acaso, não deve o Judiciário compactuar com conduta omissiva e ofensiva à dignidade da jurisdição, e, na hipótese de sua reiteração injustificada, este Juízo condenará partes e advogados em litigância de má-fé.

Destarte, tendo prescindido voluntariamente da prova necessária para a concessão do benefício em questão, ao não comprovar o motivo de modificação do seu domicílio sem qualquer comunicação em Juízo, o autor se descurou de seu ônus probatório, levando à conclusão de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, **extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.**

Sem custas e sem honorários em razão da gratuidade judiciária concedida anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual valor depositado pela parte ré deve ser prontamente restituído.



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20222591** e o código verificador **22E09.A6987.66207.DF80C.6ADC9.28B48**.

Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

ÁGUA BRANCA, 30 de maio de 2018

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20222591** e o código verificador **22E09.A6987.66207.DF80C.6ADC9.28B48**.